

CONSULTA PÚBLICA 82

DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

**Proposta de implementação do novo regime
de autoconsumo de eletricidade**

SETOR ELÉTRICO



Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO E DESCRIÇÃO DA CONSULTA.....	1
2	NOVO REGIME DO AUTOCONSUMO	4
3	RELACIONAMENTO COMERCIAL.....	9
3.1	Pagamento das tarifas de acesso às redes da energia autoconsumida em autoconsumo coletivo	9
3.2	Venda dos excedentes do autoconsumo coletivo	11
3.3	Excedentes não comercializados	12
3.4	Pagamento da tarifa de uso da rede de transporte a aplicar aos produtores	12
3.5	Conteúdo das faturas	13
3.6	Desvios da programação de consumo e de produção.....	13
3.7	Interrupção da IU que participa em autoconsumo coletivo	14
3.8	Desativação de IU que participa em autoconsumo coletivo.....	15
3.9	Contratos de uso de redes entre a EGAC e os operadores da rede.....	15
3.10	Repartição da produção das UPAC pelas IU que participam no autoconsumo coletivo.....	16
3.11	Consumos próprios da UPAC em autoconsumos coletivos	16
4	APLICAÇÃO DE TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES.....	17
4.1	Tarifas de acesso às redes aplicáveis ao autoconsumo	17
4.2	Variáveis de faturação das tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP.....	18
4.3	Inversão de fluxo nas redes a montante da UPAC.....	19
4.4	Consideração dos CIEG no cálculo das tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP	20
4.5	Exemplos de aplicação da metodologia proposta	20
4.6	Variáveis de faturação relativas ao consumo fornecido pelo comercializador da IU	24
4.7	Tarifa de uso da rede de transporte a aplicar aos excedentes do autoconsumo	24
5	MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS.....	26
5.1	Medição.....	26
5.2	Leitura	30
5.3	Disponibilização de dados	31
6	REGIME DE APLICAÇÃO EM 2020	36
7	OUTROS TEMAS	37
7.1	Autoconsumo nas regiões autónomas	37
	ANEXO. TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES A APLICAR AO AUTOCONSUMO ATRAVÉS DA RESP	38

1 INTRODUÇÃO E DESCRIÇÃO DA CONSULTA

De que trata este documento?

Este documento apresenta uma proposta regulamentar para tornar possível a aplicação do novo regime de produção de energia elétrica para autoconsumo (Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro), a partir de 2020. O diploma prevê a adoção de regras que viabilizam um conjunto significativo de casos de autoconsumo, sendo os restantes casos implementáveis a partir de 2021, segundo regras adicionais a aprovar durante o ano de 2020 e aproveitando a experiência entretanto recolhida.

O que são o autoconsumo e o autoconsumo coletivo?

O **autoconsumo** é a produção de energia elétrica dentro das instalações de utilização (sejam habitações, espaços comerciais ou outras empresas) para consumo na própria instalação. O novo regime prevê apenas a produção usando fontes de energia renovável. O autoconsumo tem a virtude de aproveitar recursos endógenos (renováveis) e minimizar a utilização dos recursos do sistema elétrico (as redes de transporte e distribuição, as perdas associadas).

O **autoconsumo coletivo** é uma modalidade nova que alarga o conceito de autoconsumo para a possibilidade de produzir energia elétrica para várias instalações de utilização na proximidade (geográfica e elétrica) da unidade de produção. Está subjacente o conceito de partilha de energia, entre vários consumidores, que se associam para realizar o investimento na unidade de produção. Para implementar a partilha de energia, o operador de rede fará uma repartição da energia produzida por cada consumidor associado, segundo fatores definidos pelos autoconsumidores coletivos através da respetiva «entidade gestora». Não estando a unidade de produção ligada a uma rede particular onde se encontram também ligadas as instalações de utilização, a partilha de energia utiliza a rede pública e nesse caso fica sujeita ao pagamento das tarifas de acesso às redes.

Como posso aderir ao autoconsumo?

A produção para autoconsumo pressupõe um procedimento administrativo junto da Direção-Geral de Energia e Geologia prévio ao início da atividade, cujos requisitos dependem da potência instalada da unidade de produção.

Entre os requisitos podem estar a presença de um equipamento de medição adequado na instalação de consumo (e eventual pagamento de custos de adaptação, se necessária), a instalação de um equipamento

de medição na ligação da unidade de produção à rede pública e de um outro equipamento de medição da produção total, junto à unidade de produção, se esta estiver dentro da instalação de utilização.

Qual é o papel da ERSE?

À ERSE compete aprovar e verificar a aplicação das regras e procedimentos de disponibilização da informação recolhida pelo operador da rede aos interessados, com segurança e fiabilidade, bem como estabelecer os direitos e obrigações dos operadores das redes e dos autoconsumidores e as tarifas de acesso às redes em caso de autoconsumo através da rede pública.

A quem se destina esta consulta pública?

A proposta apresentada pela ERSE contém regras de aplicação aos autoconsumidores em todos os níveis de tensão. O Decreto-Lei n.º 162/2019 refere expressamente a necessidade de promover a participação das entidades que pretendem implementar projetos de autoconsumo, pelo que, em particular, estes interessados são convidados a participar na discussão das regras. Além destes, a consulta pública destina-se a todos os consumidores de energia elétrica, aos operadores das redes e a todas as entidades, públicas e privadas, com interesse no setor elétrico.

Quais são as principais propostas da ERSE?

A presente proposta define regras relativas ao relacionamento comercial no âmbito do autoconsumo e dos atores do novo regime do autoconsumo coletivo, às tarifas aplicáveis e à medição e disponibilização de dados de energia.

Qual o prazo de duração da consulta?

A consulta pública decorre até ao dia 4 de fevereiro de 2019. Este é o prazo no qual poderá enviar o seu comentário ou apreciação sobre a proposta apresentada pela ERSE.

Como participar na discussão?

Para a ERSE poder considerar o seu comentário deverá enviá-lo por email, correio ou fax para os seguintes contactos:

Endereço eletrónico: consultapublica@erse.pt

Morada postal: Rua D. Cristóvão da Gama 1, 3.º andar, 1400-113 Lisboa

Fax: 213033201

O que acontece aos comentários recebidos pela ERSE?

A ERSE considera os comentários recebidos para a versão final das regras em consulta. Juntamente com a aprovação e publicação das regras, a ERSE disponibiliza igualmente um documento onde são identificadas as matérias que suscitaram comentários, respondendo de forma justificada aos mesmos e indicando, sempre que possível, se foram ou não considerados na redação final.

Se pretender que o seu comentário não seja publicado deve indicá-lo de forma expressa. E se a informação contiver elementos sensíveis, que legalmente impeçam a divulgação do comentário, deve ser também disponibilizada à ERSE uma versão não confidencial.

Solicita-se ainda que, para proteção dos dados pessoais dos remetentes, os comentários integrem um documento autónomo da mensagem de correio eletrónico, da carta ou do fax.

2 NOVO REGIME DO AUTOCONSUMO

O anterior regime de autoconsumo, criado pelo Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, veio abrir a possibilidade de os consumidores instalarem unidades de produção dentro das suas instalações de utilização (UPAC, Unidades de Produção para Autoconsumo). A redução dos custos de instalação de unidades de produção, sobretudo do tipo solar fotovoltaico, veio viabilizar o conceito de produção para consumo próprio, reduzindo a utilização das redes e do sistema elétrico.

O anterior regime teve um impacto significativo no número de produtores ativos no Sistema Elétrico Nacional (SEN). No final de 2018, existiam 23 519 UPAC, das quais 94% tinham uma potência instalada inferior a 1,5 kW, sem venda de excedentes para a rede. Estas UPAC representavam cerca de 75 MW de potência instalada e correspondiam essencialmente a sistemas de energia solar fotovoltaica¹.

O novo regime de autoconsumo, a vigorar a partir de 2020, prevê algumas modificações de pormenor ao anterior regime e introduz um novo conceito, substancialmente inovador – o autoconsumo coletivo [Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro]. Além disto, o novo regime de autoconsumo apenas abrange a produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis, o que, como referido, não vem alterar significativamente o quadro de desenvolvimento *de facto* deste regime.

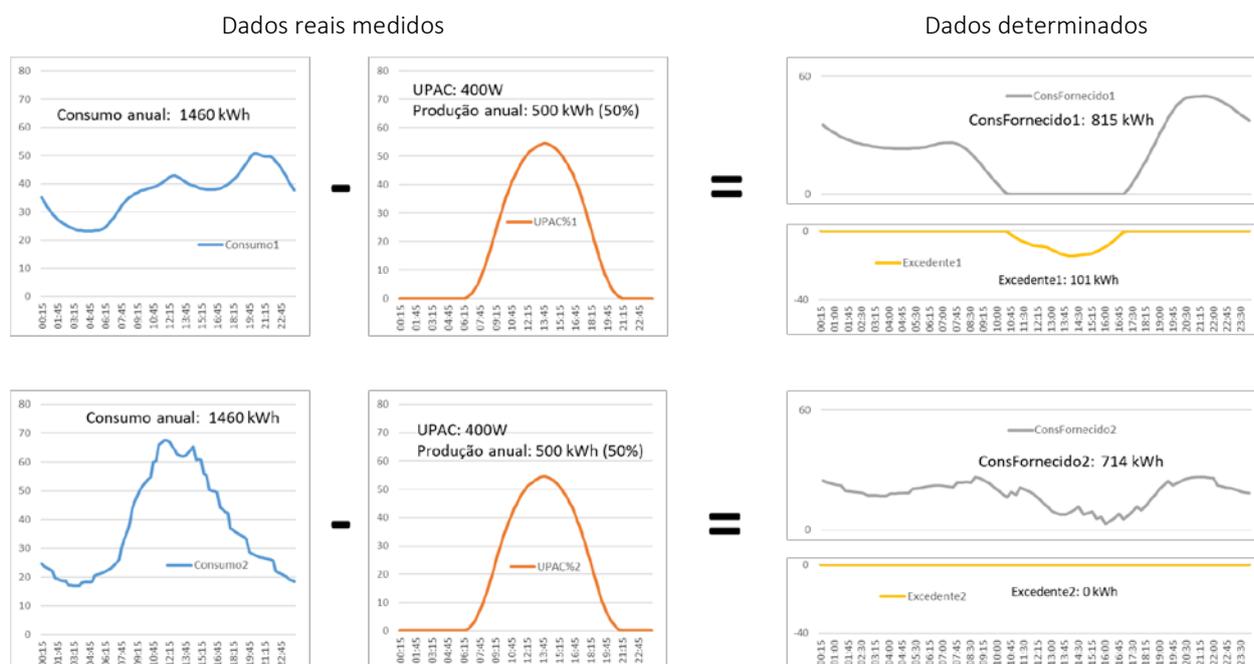
O **autoconsumo coletivo (AC Coletivo)** corresponde à produção de energia elétrica para consumo próprio de várias instalações de utilização associadas entre si, devendo estas estar na proximidade da UPAC. Esta associação de consumidores para utilizar a energia de uma UPAC não se considera comercialização no sentido formal dessa atividade no contexto do SEN.

No autoconsumo coletivo é necessário estabelecer as regras de partilha da produção coletiva, sendo a produção imputada a cada instalação de utilização (IU) virtualmente, ou seja, através do processamento dos dados medidos da produção na UPAC e do consumo em cada uma das IU associadas, pelo operador de rede. Este método simula uma instalação de UPAC em cada IU, com a dimensão correspondente à fração prevista nas regras de partilha, evitando a necessidade de instalar cablagem elétrica entre o local da UPAC (por exemplo, na cobertura dos edifícios) e cada IU.

¹ Fonte: Relatório anual de atividade da EDP Distribuição-Energia, S.A.

A figura seguinte ilustra os passos do apuramento de consumos e de excedentes na situação de AC Coletivo. O exemplo assume que a produção de uma UPAC é partilhada por dois consumidores domésticos, em partes iguais, mas com um perfil de utilização horário diferente.

Figura 2-1 – Exemplo de apuramento dos consumos e excedentes num autoconsumo coletivo



Ao recolher os dados reais dos equipamentos de medição localizados em cada IU e na ligação da UPAC à rede², o operador de rede efetua o saldo entre consumo e produção, em cada período de 15 minutos, resultando num consumo líquido da rede ou num excedente para a rede.

O novo regime de autoconsumo prevê também o recurso ao armazenamento, tanto no regime individual como coletivo. Todavia, a concretização desta nova realidade carece de alterações mais profundas na regulamentação, ou mesmo na legislação, a efetuar durante o ano de 2020.

Importa referir ainda que o Decreto-lei n.º 162/2019 prevê também a figura de comunidade de energia renovável, embora a sua concretização necessite de maior detalhe na regulamentação e da experiência que resulte da aplicação do conceito de autoconsumo coletivo.

² Neste exemplo, a ligação é feita na coluna montante do edifício, ou seja, numa rede interna para efeitos do Decreto-Lei n.º 162/2019.

O novo regime de autoconsumo, em particular porque admite uma localização da unidade de produção externa à instalação de consumo, implica a definição de novos conceitos associados ao consumo e à produção de energia elétrica. Na presente proposta, consideram-se os seguintes:

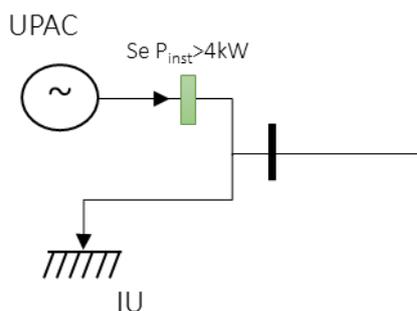
- **Consumo medido** – energia consumida na instalação de utilização e medida no equipamento de medição situado na entrada da instalação de utilização, propriedade do operador de rede.
- **Consumo fornecido** pelo comercializador – energia consumida na instalação de utilização que é fornecida no âmbito de um contrato estabelecido com um comercializador, calculada como a diferença, se positiva, entre o consumo medido da instalação de utilização e a energia produzida em unidades de produção para autoconsumo imputada a essa instalação de utilização, calculada em cada período de 15 minutos.
- **Injeção de energia na RESP** – energia injetada na RESP, diretamente ou através de uma rede interna, por uma unidade de produção para autoconsumo e medida pelo equipamento de medição nessa fronteira.
- **Autoconsumo** – energia consumida na instalação de utilização e produzida numa UPAC.
- **Autoconsumo através de rede interna** - energia consumida na instalação de utilização e produzida numa unidade de produção interligada através de uma rede interna.
- **Autoconsumo através da RESP** - energia consumida na instalação de utilização e produzida numa unidade de produção interligada através da RESP.
- **Excedente** – a energia produzida e não consumida ou armazenada, calculada como:
 - i. para o autoconsumo individual, a injeção de energia na RESP;
 - ii. para o autoconsumo coletivo, a diferença, se positiva, entre a energia produzida na UPAC e imputada a uma instalação de utilização e o consumo medido dessa instalação, em cada período de 15 minutos.
- **Produção da UPAC imputável a uma IU** – a energia correspondente à parcela da produção total injetada na RESP pela UPAC associada à IU num autoconsumo coletivo, diretamente ou através de uma rede interna, determinada pela aplicação do respetivo coeficiente de repartição.

CASOS EXEMPLO DE AUTOCONSUMO

O novo regime de autoconsumo permite várias configurações de autoconsumo, quanto ao número e localização das instalações de utilização e unidades de produção. Para efeitos das regras propostas, importa exemplificar os casos em estudo e aos quais são aplicáveis as regras. Os exemplos não pretendem esgotar todas as possibilidades de arranjos de autoconsumo, até porque isso dependerá ainda do processo de licenciamento e registo na Direção-Geral de Energia e Geologia cuja definição não está concluída.

O caso mais simples trata-se do modelo já existente desde 2014, o autoconsumo individual. Neste exemplo, a UPAC está localizada dentro da instalação de utilização (IU) e o equipamento de medição da IU tem função de medição bidirecional. Em função da potência da UPAC, pode ser obrigatório ter um equipamento de medição para a produção total da UPAC.

Figura 2-2 – Exemplo de autoconsumo individual

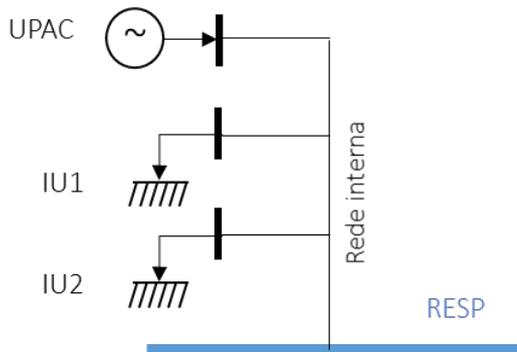


Nos casos de autoconsumo coletivo, apresentam-se os exemplos (Figura 2-3) de autoconsumo através de rede interna, no qual a UPAC está interligada com as IU através de uma rede interna, e o autoconsumo através da Rede Elétrica de Serviço Público - RESP. Na situação de autoconsumo coletivo, a UPAC tem um equipamento de medição dedicado, tendo também um contrato de fornecimento para os consumos que possa receber da rede.

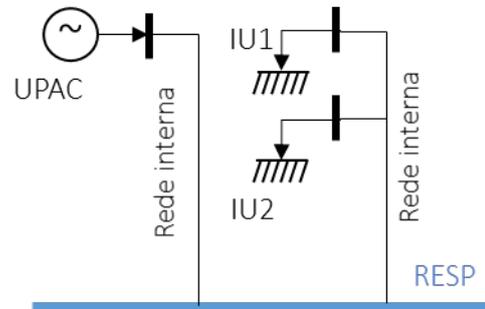
No caso da utilização de rede interna, a energia injetada pela UPAC na rede é repartida pelas IU associadas, não havendo lugar ao pagamento de qualquer tarifa de acesso às redes por esse autoconsumo. Quando a produção de energia na UPAC utiliza a RESP para fornecimento das IU, então é devido o pagamento de tarifas de acesso às redes, embora com características particulares.

Figura 2-3 – Exemplos de autoconsumo coletivo

AC Coletivo através de rede interna



AC Coletivo através da RESP



3 RELACIONAMENTO COMERCIAL

3.1 PAGAMENTO DAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES DA ENERGIA AUTOCONSUMIDA EM AUTOCONSUMO COLETIVO

Além das matérias de relacionamento comercial já reguladas no Decreto-Lei n.º 162/2019, a implementação do autoconsumo coletivo requer que seja concretizado o modelo de relacionamento comercial relativamente ao pagamento das tarifas de acesso às redes correspondentes à energia autoconsumida proveniente da UPAC e que utiliza a rede elétrica de serviço público (RESP).

Importa reter que o pagamento de tarifas de acesso às redes quando há utilização da RESP decorre do próprio modelo legal instituído, sendo apenas aplicado o encargo daí decorrente quando, no perímetro do autoconsumo coletivo, ocorre efetivamente a utilização da RESP para veicular a energia produzida na UPAC até às instalações consumidoras associadas ao autoconsumo.

Para tratamento regulamentar do relacionamento comercial nestas situações, identificaram-se duas possíveis abordagens de relacionamento comercial, que são alternativas entre si: uma centrada na entidade gestora do autoconsumo coletivo (EGAC); e outra centrada na IU.

Na abordagem centrada na EGAC, cabe a esta entidade pagar ao ORD as tarifas de acesso às redes relativas à energia autoconsumida através da RESP, sendo as regras de partilha desse custo acordadas pelos autoconsumidores associados, nos termos do Decreto-Lei n.º 162/2019. Apesar da centralização na EGAC, o cálculo é feito de modo individualizado para cada IU. Nesta abordagem, cada IU continua a não se relacionar diretamente com o operador de rede, para efeitos de liquidação dos encargos com as tarifas quando o autoconsumo utiliza a RESP, mantendo-se o respetivo comercializador como o responsável pelo pagamento ao operador de rede das tarifas de acesso às redes relativas à parte do consumo por si fornecida.

Na abordagem centrada na IU, o valor a pagar pela utilização da RESP da energia autoconsumida é calculado e pago de forma individualizada por cada IU. Nesta abordagem, o relacionamento comercial com o ORD para efeitos de faturação das tarifas de acesso à rede pode seguir uma de três possibilidades: ser concretizado diretamente pelo cliente detentor da IU; ser assegurado pelo comercializador que fornece a instalação; ou, ser realizado por outra entidade, como por exemplo o agregador dos excedentes (sendo que se essa entidade correspondesse à EGAC, estar-se-ia no perímetro da primeira abordagem descrita).

Nas regras agora submetidas a consulta é adotada a abordagem centrada na EGAC, por ser a que parece estar mais alinhada com o preconizado no Decreto-Lei n.º 162/2019 e também por ser aquela que, para o SEN, tem menores impactos e maior simplicidade de implementação.

Efetivamente, a abordagem centrada na EGAC parece estar mais alinhada com o previsto no Decreto-Lei n.º 162/2019, tendo em conta que o n.º 5 do artigo 6.º desse diploma estabelece que a EGAC fica encarregue da articulação com os respetivos operadores. Por outro lado, o n.º 4 do mesmo artigo estabelece que o regulamento interno a aprovar pelos autoconsumidores coletivos deve estabelecer as regras de partilha das tarifas de utilização da RESP.

Em termos de impactos e de simplicidade de implementação para o SEN, a abordagem centrada na EGAC parece vantajosa, uma vez que, além de centralizar a aplicação dos encargos de utilização da RESP numa entidade (por oposição ao universo de autoconsumidores envolvidos), permite evitar que se coloque sobre os comercializadores o ónus de pagamento de tarifas de acesso relativas a uma energia que não é por si fornecida, situação que se traduziria num aumento das exigências financeiras que impendem sobre estas entidades.

Por outro lado, esta solução minimiza as alterações a realizar pelos comercializadores em relação à faturação aos seus clientes que participam em autoconsumo coletivo. Efetivamente, os comercializadores continuarão a incluir nas suas faturas uma única quantidade de energia para faturação que corresponde exclusivamente à energia por si fornecida, o que minimiza a ocorrência de erros no próprio processo de faturação.

Cabe ainda referir que a abordagem centrada na EGAC permite uma atuação mais expedita dos operadores das redes, em caso de incumprimentos dos pagamentos das tarifas de acesso às redes relativas à energia autoconsumida através da RESP, o que é, de resto, concretizado nos termos de um único contrato de uso das redes celebrado entre a EGAC e o ORD. Efetivamente, nesta abordagem, o incumprimento está associado ao autoconsumo coletivo como um todo, razão pela qual se justifica a suspensão, por parte do ORD, da repartição da produção da UPAC por todos os autoconsumidores associados à UPAC. Numa abordagem em que fosse o comercializador da instalação a assegurar o pagamento dessas tarifas, mais dificilmente se justificaria a suspensão da repartição da produção da UPAC, por se tratar de incumprimento do comercializador e não do cliente, o que poderia induzir riscos adicionais para o SEN em termos de utilização não paga da RESP.

A abordagem centrada na EGAC também parece vantajosa para o SEN face à situação em que, numa abordagem centrada na instalação de utilização, se colocasse a obrigação de pagamento das tarifas de utilização da RESP em cada autoconsumidor individual. De facto, assim, os relacionamentos comerciais a estabelecer pelo ORD cingem-se apenas às EGAC e não a cada autoconsumidor de forma individualizada.

Em contraponto a estas vantagens, deve assinalar-se que a abordagem centrada na EGAC torna o papel da própria EGAC mais exigente, designadamente no pagamento e repartição dos custos das tarifas de acesso, mas que tal apenas ocorre nas situações em que o autoconsumo opte por soluções de implementação mais complexas que passem pela utilização da RESP.

Finalmente, cabe referir que a falta de pagamento das tarifas relativas ao autoconsumo através da RESP por parte da EGAC ao ORD é um incumprimento dos deveres legalmente estabelecidos, pelo que se propõe a suspensão imediata da repartição da energia produzida na UPAC pelas IU associadas durante o período em que subsista o incumprimento. Enquanto durar o incumprimento, a energia que seja produzida pela UPAC não é imputada às IU e é injetada na rede nas mesmas condições dos excedentes que não têm ativo um contrato de venda, isto é, é contabilizada para efeito de perdas.

3.2 VENDA DOS EXCEDENTES DO AUTOCONSUMO COLETIVO

Também no que diz respeito ao relacionamento comercial relativo à venda dos excedentes do autoconsumo coletivo se pode dividir a análise tendo em conta as duas abordagens distintas anteriormente identificadas.

Assim, na abordagem centrada na EGAC, compete a esta entidade estabelecer os relacionamentos comerciais necessários à venda dos excedentes agregados do autoconsumo coletivo, através de participante no mercado, do facilitador de mercado ou diretamente em mercado organizado ou através de contrato bilateral, sendo as receitas obtidas repartidas posteriormente de acordo com as regras estabelecidas pelos participantes no autoconsumo coletivo. Em contraponto, na abordagem centrada na IU, a responsabilidade de venda dos excedentes individualizados atribuídos a cada IU cabe a cada autoconsumidor associado.

A abordagem baseada na EGAC, para além de parecer ser aquela que está consagrada na legislação, pelo facto de ser explicitamente atribuída à EGAC a responsabilidade sobre o relacionamento comercial a adotar para os excedentes, parece também ser a que mais facilita o relacionamento comercial para a venda dos mesmos.

Efetivamente, esta abordagem, ao evitar uma atomização do volume de excedentes (volume esse que mesmo de forma agregada já não se espera que seja significativo), reduz os custos de transação tornando mais atrativa a aquisição dos excedentes por participantes no mercado que agreguem produção. Cabe ainda referir que, uma solução baseada na transação individualizada de excedentes, parece trazer maior imprevisibilidade quanto aos excedentes a programar, o que também se refletiria negativamente nas condições de aquisição dos excedentes oferecidas pelos agregadores de produção.

Para além do exposto, é necessário acrescentar que a abordagem centrada na EGAC parece ser a única exequível a curto prazo, tendo em conta os procedimentos existentes. Efetivamente, a integração em mercado das injeções de produção em regime especial que não beneficia de remuneração garantida é feita maioritariamente através da carteira de comercializadores que agregam produção para venda em mercado. Esta integração pressupõe a apresentação, ao Gestor Global do Sistema, de documentação que comprove o titular da unidade de produção, bem como o seu acordo quanto à integração da sua produção na carteira do comercializador. Esta realidade não parece compatível com a integração de excedentes com base em cada IU, uma vez que esta não corresponde a uma unidade de produção, para além de que o número de registos a realizar pelo Gestor Global do Sistema aumentaria substancialmente, o que poderia não ser exequível em termos práticos.

3.3 EXCEDENTES NÃO COMERCIALIZADOS

O Decreto-Lei n.º 162/2019, à semelhança do que se verificava com a anterior legislação, dá a opção aos autoconsumidores, individuais ou coletivos, de estabelecerem os relacionamentos comerciais para a venda dos excedentes do autoconsumo.

Propõe-se que, nas situações em que os autoconsumidores optem por não estabelecer qualquer relacionamento comercial para a venda dos excedentes, esses excedentes sejam calculados pelo operador de rede e devidamente contabilizados para efeitos do cálculo das perdas na rede.

3.4 PAGAMENTO DA TARIFA DE USO DA REDE DE TRANSPORTE A APLICAR AOS PRODUTORES

No que diz respeito à entidade responsável pelo pagamento da tarifa de uso de rede de transporte a aplicar aos produtores, devida pela injeção de excedentes na rede, não se antevê a necessidade de alterar as regras atualmente em vigor, no âmbito do Regulamento de Relações Comerciais, que prevêem o

pagamento dessas tarifas ao operador da rede de transporte por parte do produtor ou da entidade que o representa em mercado.

Cabe referir que, de acordo com o Regulamento Tarifário em vigor, apenas pagam esta tarifa as injeções na Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade em alta e média tensão (RND) ou na Rede Nacional de Transporte de Eletricidade em Portugal continental (RNT), isto é, em níveis de tensão iguais ou superiores a MT.

3.5 CONTEÚDO DAS FATURAS

Entende-se que a entrada em vigor destas regras não traz impactos no que diz respeito à informação contida nas faturas, mantendo-se a obrigatoriedade de os comercializadores apresentarem aos seus clientes os valores e a informação que lhes permita compreender a fatura, o que envolve, designadamente, as quantidades de energia que são por si diretamente faturadas.

Na abordagem proposta, baseada na EGAC, os valores faturados pelos comercializadores aos seus clientes que participam em autoconsumo coletivo correspondem à energia total consumida na IU, deduzida da produção da UPAC que lhe foi atribuída, e são, portanto, forçosamente distintos dos que constam no equipamento de medição do ponto de fronteira da IU com a RESP.

No caso do autoconsumo individual, também podem verificar-se situações nas quais os valores de leitura no equipamento de medição não correspondam aos valores efetivamente faturados. De facto, para que tal aconteça, basta que se verifique, num período de 15 minutos, registos de injeções para a rede e de consumos a partir da rede. De acordo com o n.º 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, deve ser feito um balanço, para efeitos de faturação, do excedente injetado e do consumo importado da RESP, em cada período de 15 minutos. Este balanço é feito pelo operador da rede de forma centralizada (i.e., em sistema) e não ao nível do equipamento de medição.

3.6 DESVIOS DA PROGRAMAÇÃO DE CONSUMO E DE PRODUÇÃO

Não se identifica a necessidade de alterar os procedimentos para efeitos de cálculo de desvios das carteiras de comercialização ou de produção propondo-se, portanto, que se continuem a processar em termos idênticos aos que se verificam atualmente no autoconsumo individual.

Assim, o comercializador de cada IU assume a responsabilidade pelos desvios relativos aos volumes que efetivamente fatura ao seu cliente autoconsumidor. Deste modo, para efeitos de cálculo dos desvios, é considerada a energia programada pelo comercializador em mercado subtraída dos consumos atribuídos à carteira, isto é, o consumo total da IU deduzido da produção para autoconsumo.

A mesma lógica se aplica em relação ao participante de mercado responsável pela colocação dos excedentes em mercado, que assumirá os desvios entre a energia por si programada e os excedentes efetivamente injetados.

Apesar de não se verificarem alterações na forma como o sistema apura os desvios, que são calculados com base na programação dos pontos de fronteira com o sistema, a existência de autoconsumo impacta no nível expectável de desvios dos pontos de consumo ou de injeção associados ao autoconsumo, na medida em que pode tornar menos conhecido ou previsível o consumo fornecido pelos comercializadores ou os excedentes a colocar em mercado pelo agregador. Mesmo no autoconsumo coletivo, a energia partilhada com as várias instalações de utilização não é programada. Importa ainda referir que, no regime que se propõe vigorar em 2020, não haverá consideração de perdas de rede relativamente à energia partilhada que utilize a RESP.

Não obstante, o novo quadro legal e regulamentar prevê que os dados de consumo fornecido pelo comercializador e os dados de excedentes de autoconsumo sejam derivados de informação real de medição em cada 15 minutos, sem recorrer a perfis padrão para distribuir valores ao longo do mês. Esta modificação, que se alinha com os novos requisitos já fixados pela ERSE para as redes inteligentes, é um passo significativo na reflexão correta do verdadeiro contributo e impacto do autoconsumo para o sistema elétrico.

3.7 INTERRUPÇÃO DA IU QUE PARTICIPA EM AUTOCONSUMO COLETIVO

Nos casos de autoconsumo coletivo, o ORD procede à repartição da produção da UPAC por cada uma das IU associadas, de acordo com os coeficientes de repartição comunicados pela EGAC no Portal do Autoconsumo ou, na ausência destes, de acordo com os dados de consumo medido, em cada período de 15 minutos.

O Decreto-Lei n.º 162/2019 também estabelece que compete à EGAC comunicar no Portal a lista de clientes que estão associados à UPAC, bem como todas as atualizações sempre que haja alterações à lista.

Com este enquadramento, entende-se que, nas situações de interrupção de fornecimento à IU, deve o ORD manter o procedimento de repartição, incluindo a IU interrompida no perímetro de IU às quais é imputável a produção da UPAC, sendo contabilizada como excedente de autoconsumo toda a energia atribuída à IU nesse período.

3.8 DESATIVAÇÃO DE IU QUE PARTICIPA EM AUTOCONSUMO COLETIVO

Nos casos em que exista desativação do fornecimento, isto é, em que tenha cessado o contrato de fornecimento do consumidor associado à UPAC, e na ausência da atualização da lista de consumidores associados por parte da EGAC no Portal do Autoconsumo, deve o ORD manter a repartição da produção de acordo com a chave de repartição comunicada pela EGAC. Nestes casos, a energia que corresponderia à instalação de utilização desativada não tem o tratamento de excedente como previsto para os casos de interrupção, pelo facto de já não existir um contrato ativo relativo àquela IU. Pelo contrário, a energia imputável à IU sem contrato de fornecimento é calculada pelo operador de rede e incluída na determinação das perdas de energia.

3.9 CONTRATOS DE USO DE REDES ENTRE A EGAC E OS OPERADORES DA REDE

O relacionamento comercial entre a EGAC e o operador da rede, apenas necessário nas situações em que o autoconsumo coletivo utilize a RESP para veicular energia entre a UPAC e a IU, é regulado pela assinatura de um contrato de uso de redes, cujas condições gerais são aprovadas pela ERSE.

Em termos de arquitetura de relacionamento comercial, para efeitos do pagamento das tarifas de acesso relativas à energia autoconsumida que utilizou rede nacional de transporte (RNT), opta-se por se adotar uma estrutura idêntica à atualmente em vigor, na qual todos os contratos de uso de rede são celebrados diretamente com o operador da RND (à exceção dos contratos de uso de rede de transporte para a produção), faturando o operador da rede de transporte a este último a utilização da rede de transporte.

A prestação de garantia no âmbito do contrato de uso de redes a celebrar entre a EGAC e o ORD segue as regras sobre essa matéria que constam da regulamentação em vigor. Cabe referir a este respeito que decorre, no momento do lançamento desta consulta, uma outra consulta promovida pela ERSE sobre as regras aplicáveis à gestão integrada de garantias.

3.10 REPARTIÇÃO DA PRODUÇÃO DAS UPAC PELAS IU QUE PARTICIPAM NO AUTOCONSUMO COLETIVO

Propõe-se que, à semelhança do que se verifica hoje relativamente às responsabilidades de cálculo e disponibilização de dados, se centraliza no operador da RND o cálculo da repartição da produção de UPAC ligadas à RNT pelas IU que participam no autoconsumo coletivo.

3.11 CONSUMOS PRÓPRIOS DA UPAC EM AUTOCONSUMOS COLETIVOS

Propõe-se que os eventuais consumos próprios da UPAC em autoconsumos coletivos tenham um tratamento idêntico ao que é dado aos consumos próprios das centrais de produção no RARI. Assim, cabe à EGAC, quando necessário, celebrar um contrato de fornecimento com um comercializador para abastecer esses consumos.

A existência de consumos próprios sem contrato de fornecimento ou a falta de pagamento ao comercializador no âmbito do supramencionado contrato de fornecimento dão lugar à interrupção da UPAC ou, quando tal não seja possível, à suspensão da repartição da produção da UPAC pelas IU associadas, nos termos e com as consequências já descritas em 3.1 para as situações de falta de pagamento das tarifas de acesso às redes relativas à energia autoconsumida através da RESP.

4 APLICAÇÃO DE TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES

4.1 TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES APLICÁVEIS AO AUTOCONSUMO

O novo regime de autoconsumo determina como dever dos autoconsumidores o pagamento das tarifas estabelecidas pela ERSE que são devidas pela utilização da RESP [alínea e) do art.º 8.º]. No que se refere à energia produzida numa UPAC que é consumida numa IU, o art.º 18.º do diploma distingue desde logo duas situações:

- Veiculação da energia produzida na UPAC para consumo na IU sem utilização da RESP.
- Veiculação da energia produzida na UPAC para consumo na IU utilizando a RESP.

No primeiro caso, o diploma estabelece a isenção de quaisquer pagamentos [n.º 1 do art.º 18.º]. No que se refere às tarifas de acesso às redes, esta opção está de acordo com o princípio do pagamento dos custos causados, pois, não havendo utilização da RESP, não deverá haver lugar ao pagamento de tarifas de acesso às redes. No segundo caso, em que ocorre **utilização da RESP**, os custos pela sua utilização são pagos, ou seja, há **pagamento de tarifas de acesso às redes** [n.º 2 do art.º 18.º].

O diploma estabelece ainda que as tarifas a pagar pelo autoconsumo através da RESP correspondem às tarifas de acesso às redes do nível de tensão da IU descontadas, total ou parcialmente, das tarifas de uso das redes de níveis de tensão a montante da UPAC [alíneas a) e b), respetivamente, do n.º 2 do art.º 18.º]. Na prática, esta dedução pretende uma aproximação aos **custos evitados das redes**: correspondendo o autoconsumo a uma produção local para consumo no próprio local (pois a UPAC está na proximidade da IU), o autoconsumo pode evitar a veiculação de energia de níveis de tensão superiores para o nível da IU.

As tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP podem sofrer uma dedução adicional, de parte ou da totalidade dos encargos correspondentes aos custos de interesse económico geral (**CIEG**), mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da energia a aprovar até 15 de setembro de cada ano [n.º 4 do art.º 18.º]. Na ausência dessa decisão, cabe à ERSE definir essa eventual dedução, tendo em conta os benefícios para o sistema da produção em regime de autoconsumo, bem como a inexistência de encargos desproporcionais para a sustentabilidade financeira a longo prazo do Sistema Elétrico Nacional [n.º 5 e n.º 6 do art.º 18.º].

As propostas específicas da ERSE relativas à metodologia de cálculo destas tarifas são apresentadas nos pontos seguintes. Estas propostas têm em consideração o disposto no Decreto-Lei n.º 162/2019 que

determina que os projetos a implementar 2020 são os que se encontram no mesmo nível de tensão da IU [subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 do art.º 32.º]. São também apresentados dois exemplos de aplicação da metodologia proposta.

4.2 VARIÁVEIS DE FATURAÇÃO DAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES A APLICAR AO AUTOCONSUMO ATRAVÉS DA RESP

As tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP têm por base as tarifas de acesso às redes aplicáveis ao consumo no nível de tensão da IU. Assim, são tarifas aplicáveis do lado do consumo e são determinadas no **referencial da IU**. No mesmo sentido, a sua estrutura deverá replicar a das tarifas que lhe estão subjacentes.

As variáveis de faturação que a ERSE propõe são:

- **Energia ativa** do autoconsumo através da RESP: corresponde à energia ativa veiculada entre a UPAC e a IU através da RESP.
- **Potência em horas de ponta** do autoconsumo através da RESP: calculada como o quociente entre a energia ativa do autoconsumo através da RESP em horas de ponta e o número de horas de ponta do período. Esta variável é aplicável às IU ligadas em BTE ou em níveis de tensão superiores.

Para efeitos de faturação, a ERSE propõe considerar o mesmo ciclo de contagem da IU.

A proposta da ERSE **não inclui outras variáveis de faturação** das tarifas de acesso às redes aplicáveis ao consumo no nível de tensão da IU. A ERSE considera que estas variáveis estão incorporadas no fornecimento do comercializador da IU para satisfação do consumo da IU não satisfeito pelo autoconsumo, como se detalha nos parágrafos seguintes.

No que se refere à potência contratada, para IU ligadas em BTN, a potência contratada já é faturada pelo comercializador como termo fixo, por escalão de potência, existindo um dispositivo de controlo na ligação da IU à RESP; assim, incluir esta variável na faturação do autoconsumo através da RESP implicaria onerar duplamente o (auto)consumidor.

Para BTE e níveis de tensão a montante, a determinação, através dos diagramas de carga, de dois valores distintos de potência tomada – uma para o autoconsumo através da RESP e outra para o consumo fornecido por um comercializador – poderia levar a que a sua soma fosse superior à determinada a partir

do consumo medido (por ocorrerem em momentos diferentes) e, nesse caso, os custos imputados seriam superiores aos incorridos. Além disso, é preciso considerar que, em caso de falha no abastecimento pela UPAC, os troços periféricos da RESP (custos recuperados pela potência contratada) encontram-se disponíveis para satisfazer as necessidades de consumo. A ERSE entende, por isso, que, para BTE e níveis de tensão superiores, deve ser considerado o máximo valor da potência tomada avaliado no consumo medido e que essa variável deve ser faturada na íntegra pelo comercializador da IU.

Do mesmo modo, para a energia reativa, a ERSE entende mais adequado considerar que esta variável de faturação, assim como o fator de potência que lhe está associado, é determinada no consumo medido e que essa variável deve ser faturada na íntegra pelo comercializador da IU, quando aplicável.

Tendo em conta as opções relativas às variáveis de faturação, nomeadamente a potência contratada e a energia reativa, importa clarificar as variáveis de faturação aplicáveis às tarifas de acesso às redes dos contratos estabelecidos com os comercializadores para abastecimento das IU, conforme o ponto 4.6, mais abaixo.

4.3 INVERSÃO DE FLUXO NAS REDES A MONTANTE DA UPAC

No cálculo da tarifa de acesso às redes para o autoconsumo usando a RESP, são deduzidas as tarifas de uso das redes dos níveis de tensão de montante da UPAC. Essa dedução é total ou parcial, dependendo da situação concreta da UPAC no que se refere à avaliação sobre se há ou **não inversão do fluxo de energia na rede pública a montante do nível de tensão de ligação à UPAC**. Os critérios para determinar se uma UPAC está em situação de inversão de fluxo a montante não estão concretizados no diploma.

A ERSE propõe que estes critérios sejam discutidos no decurso de 2020, com casos práticos de implementação de projetos de autoconsumo e com dados das redes sobre as ocorrências de inversão de fluxo. Para 2020, a proposta da ERSE vai no sentido da simplificação, pelo que se propõe a **dedução total** das tarifas de uso das redes a montante da UPAC, isto é, as duas situações, com e sem inversão, são equiparadas em termos de preços das tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP.

4.4 CONSIDERAÇÃO DOS CIEG NO CÁLCULO DAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES A APLICAR AO AUTOCONSUMO ATRAVÉS DA RESP

Na ausência de decisão do membro do Governo responsável pela área da energia, a ERSE entende **não proceder a quaisquer deduções de CIEG** às tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP.

Eventuais deduções devem ser ponderadas com cuidado, pois há questões de equidade a considerar, por exemplo, entre consumidores com e sem capacidade financeira para se tornarem autoconsumidores. Situações em que os custos incorridos pelos autoconsumidores não são cobertos por estes podem gerar subsídios cruzados com os restantes utilizadores da RESP.

4.5 EXEMPLOS DE APLICAÇÃO DA METODOLOGIA PROPOSTA

Tendo em consideração as propostas relativas à metodologia de cálculo das tarifas, apresenta-se de seguida dois exemplos de aplicação, tendo por base as tarifas aprovadas para 2020. Um dos exemplos é relativo a projetos ligados em MT e o outro a projetos ligados em BT. Note-se que, tal como referido anteriormente, os projetos a implementar em 2020 respeitam a UPAC no mesmo nível de tensão da IU; a partir de 2021, o número de combinações possíveis será superior, por exemplo, uma UPAC ligada em MT para autoconsumo de IU ligadas em BT. O Anexo apresenta as tarifas para 2020 segundo a metodologia proposta.

EXEMPLO: UPAC E IU LIGADAS EM MT

O cálculo tem por base a tarifa de acesso às redes aplicável à IU (no caso, MT). Os preços dessa tarifa em 2020 são apresentados no quadro seguinte³. Note-se que para o cálculo interessam apenas os preços das variáveis de faturação propostas (potência em horas de ponta e energia ativa).

³ Cf. quadro 4-29 do documento «Tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em 2020».

Quadro 4-1 – Preços da tarifa de acesso às redes em MT

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM MT			PREÇOS	
Potência			(EUR/kW.mês)	(EUR/kW.dia)*
		Horas de ponta	5,236	0,1717
		Contratada	0,937	0,0307
Energia ativa			(EUR/kWh)	
Períodos I, IV		Horas de ponta	0,0567	
		Horas cheias	0,0407	
		Horas de vazio normal	0,0146	
		Horas de super vazio	0,0140	
Períodos II, III		Horas de ponta	0,0564	
		Horas cheias	0,0404	
		Horas de vazio normal	0,0145	
		Horas de super vazio	0,0141	
Energia reativa			(EUR/kVArh)	
		Indutiva	0,0252	
		Capacitiva	0,0189	

* RRC art. 119.º, n.º 6

Assumindo que a dedução das tarifas de uso de rede a montante do nível de tensão de ligação da UPAC (isto é, da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT e da tarifa de Uso da Rede de Distribuição de AT⁴, uma vez que a UPAC está ligada em MT) é sempre total, conforme a proposta, esta dedução corresponde aos valores apresentados no quadro seguinte (para as variáveis de faturação propostas).

Quadro 4-2 – Soma dos preços da tarifas de acesso às redes a montante da MT

TARIFAS DE USO DAS REDES A MONTANTE - MT			PREÇOS	
Potência			(EUR/kW.mês)	(EUR/kW.dia)*
		Horas de ponta	3,225	0,1057
Energia ativa			(EUR/kWh)	
Períodos I, IV		Horas de ponta	0,0019	
		Horas cheias	0,0017	
		Horas de vazio normal	0,0012	
		Horas de super vazio	0,001	
Períodos II, III		Horas de ponta	0,0018	
		Horas cheias	0,0015	
		Horas de vazio normal	0,0012	
		Horas de super vazio	0,0011	

* RRC art. 119.º, n.º 6

⁴ Quadros 4-19 e 4-23 do documento «Tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em 2020», respetivamente.

Assim, assumindo, tal como se propõe, que não há lugar a dedução de montantes relativos a CIEG, a tarifa de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP, para um projeto ligado em MT, corresponde aos valores apresentados no quadro seguinte.

Quadro 4-3 – Tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP – Exemplo para MT

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES DO AUTOCONSUMO ATRAVÉS DA RESP EM MT - EXEMPLO			PREÇOS	
Potência			(EUR/kW.mês)	(EUR/kW.dia)*
		Horas de ponta	2,011	0,0660
Energia ativa			(EUR/kWh)	
Períodos I, IV		Horas de ponta	0,0548	
		Horas cheias	0,0390	
		Horas de vazio normal	0,0134	
		Horas de super vazio	0,0130	
Períodos II, III		Horas de ponta	0,0546	
		Horas cheias	0,0389	
		Horas de vazio normal	0,0133	
		Horas de super vazio	0,0130	

* RRC art. 119.º, n.º 6

EXEMPLO: UPAC E IU LIGADAS EM BT, COM IU EM BTN<

O cálculo tem por base a tarifa de acesso às redes aplicável à IU, no caso, BT, nas opções tarifárias BTN com uma potência contratada inferior ou igual a 20,7 kVA. Os preços dessa tarifa em 2020 são apresentados no quadro seguinte⁵. Note-se que para o cálculo interessam apenas os preços das variáveis de faturação propostas aplicáveis (i.e., energia ativa).

⁵ Cf. quadro 4-29 do documento «Tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em 2020».

Quadro 4-4 – Preços da tarifas de acesso às redes em BTN ($\leq 20,7$ kVA)

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM BTN ($\leq 20,7$ kVA)			PREÇOS	
Potência contratada			(EUR/mês)	(EUR/dia) *
	Tarifa simples, bi-horária e tri-horária	1,15	1,50	0,0493
		2,3	3,01	0,0986
		3,45	4,51	0,1480
		4,6	6,02	0,1973
		5,75	7,52	0,2466
		6,9	9,03	0,2959
		10,35	13,54	0,4439
		13,8	18,05	0,5918
		17,25	22,56	0,7398
20,7	27,08	0,8877		
Energia ativa			(EUR/kWh)	
	Tarifa simples		0,0728	
	Tarifa bi-horária	Horas de fora de vazio	0,0999	
		Horas de vazio	0,0314	
	Tarifa tri-horária	Hora ponta	0,1851	
		Horas cheias	0,0756	
		Hora vazio	0,0314	

* RRC art. 119.º, n.º 6

Assumindo que a dedução das tarifas de uso de rede a montante do nível de tensão de ligação da UPAC (isto é, da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT e das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em AT e em MT⁶, uma vez que a UPAC está ligada em BT) é sempre total, conforme a proposta, esta dedução corresponde aos valores apresentados no quadro seguinte (para as variáveis de faturação aplicáveis).

Quadro 4-5 – Soma dos preços da tarifas de acesso às redes a montante da BT, para BTN $\leq 20,7$ kVA

TARIFAS DE USO DAS REDES A MONTANTE DE BTN ($\leq 20,7$ kVA)			PREÇOS
Energia ativa			(EUR/kWh)
	Tarifa simples		0,0140
	Tarifa bi-horária	Horas de fora de vazio	0,0213
		Horas de vazio	0,0027
	Tarifa tri-horária	Hora ponta	0,0817
		Horas cheias	0,0040
		Hora vazio	0,0027

⁶ Quadros 4-19, 4-23 e 4-24 do documento «Tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em 2020», respetivamente.

Assim, assumindo, tal como se propõe, que não há lugar a dedução de montantes relativos a CIEG, a tarifa de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP, para um projeto ligado em BT e a IU numa opção tarifária de BTN<, corresponde os valores apresentados no quadro seguinte.

**Quadro 4-6 – Tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP – Exemplo para
BTN ≤ 20,7 kVA**

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES DO AUTOCONSUMO ATRAVÉS DA RESP EM BTN (≤20,7 kVA) - EXEMPLO			PREÇOS
Energia ativa			(EUR/kWh)
	Tarifa simples		0,0588
	Tarifa bi-horária	Horas de fora de vazio	0,0786
		Horas de vazio	0,0287
	Tarifa tri-horária	Hora ponta	0,1034
		Horas cheias	0,0716
		Hora vazio	0,0287

4.6 VARIÁVEIS DE FATURAÇÃO RELATIVAS AO CONSUMO FORNECIDO PELO COMERCIALIZADOR DA IU

A proposta apresentada no ponto 4.2 implica as seguintes interpretações quanto às variáveis de faturação das **tarifas de acesso às redes aplicáveis pelos comercializadores no âmbito dos contratos de fornecimento de energia elétrica às IU** para fornecimento, em BTE e níveis de tensão superiores, do consumo não satisfeito pelo autoconsumo:

- **Potência contratada:** o máximo valor da potência tomada avaliado no consumo medido.
- **Energia reativa:** determinada no consumo medido. Para efeitos de faturação, a energia ativa a considerar deve ser a determinada no consumo medido.

4.7 TARIFA DE USO DA REDE DE TRANSPORTE A APLICAR AOS EXCEDENTES DO AUTOCONSUMO

Da energia produzida pelas UPAC podem resultar excedentes do autoconsumo que os autoconsumidores podem optar por vender [n.º 1 do art.º 4.º do Decreto-lei n.º 162/2019]. Nessa situação, há uma utilização da RESP, no papel de produtores.

O Regulamento Tarifário (RT) estabelece a **tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte aos produtores** em regime ordinário e aos produtores em regime especial pela entrada na RNT e na RND [n.º 1 do art.º 75.º e alínea a) do n.º 1 do art.º 76.º, ambos do RT]. De acordo com a

definição do RT [alínea aa) do n.º 3 do art.º 3.º], os autoconsumidores estão já enquadrados na figura de «produtor em regime especial».

Os aspetos de relacionamento comercial entre o operador da rede transporte (ORT) e os produtores ou seus representantes estão mencionados no ponto 3.4.

Quanto às **variáveis de faturação**, o RT determina que esta tarifa («tarifa G») é composta por preços de energia ativa referidos à entrada da rede. No caso dos excedentes do autoconsumo coletivo, esta entrada na rede corresponde à diferença, quando positiva, entre a energia produzida numa UPAC e atribuída a uma IU e o consumo medido na IU.

Uma questão que se coloca a este respeito é relativa ao referencial de aplicação da tarifa: se na UPAC, se na IU. Embora o diploma defina o cálculo do excedente injetado na rede ao nível das IU [n.º 7 do art.º 16.º e alínea b) do n.º 14 do mesmo artigo], a tarifa aplica-se aos produtores e, em termos físicos, os excedentes do autoconsumo são injetados no nível de tensão de ligação da UPAC. Assim, a proposta opta por colocar o **referencial da tarifa na UPAC**.

5 MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS

A medição e disponibilização de dados aos diversos agentes relacionados com os regimes de autoconsumo individual e coletivo instituídos pelo Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, são essenciais para o seu funcionamento, desde logo na dimensão da faturação da energia e do uso das redes.

As propostas da ERSE relativas à regulamentação destas matérias têm habilitação legal dada pelo n.º 15 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

O quadro regulamentar proposto funda-se nos pressupostos 1) de existência de ligação à RESP, 2) de instalação no mesmo nível de tensão, 3) de existência de equipamentos de medição inteligentes e 4) de capacidade por parte dos sistemas informáticos dos operadores das redes para recolher, tratar e disponibilizar dados quarti-horários.

5.1 MEDIÇÃO

As propostas apresentadas pela ERSE no âmbito da atividade de medição, que se detalham e justificam abaixo, referem-se aos seguintes temas:

- Estabelecimento dos pontos de medição obrigatória;
- Responsabilidade pelo fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos de medição;
- Características dos equipamentos de medição a instalar;
- Procedimentos de verificação, correção e adequação dos equipamentos de medição.

No respeitante aos pontos de medição obrigatória para os regimes de autoconsumo individual e coletivo são estabelecidos os pontos de ligação das instalações de utilização (IU) à rede interna⁷ ou diretamente à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP)⁸. A medição nestes pontos permite conhecer o consumo da IU e, no caso do autoconsumo individual, a injeção de potência na rede.

⁷ No caso dos condomínios.

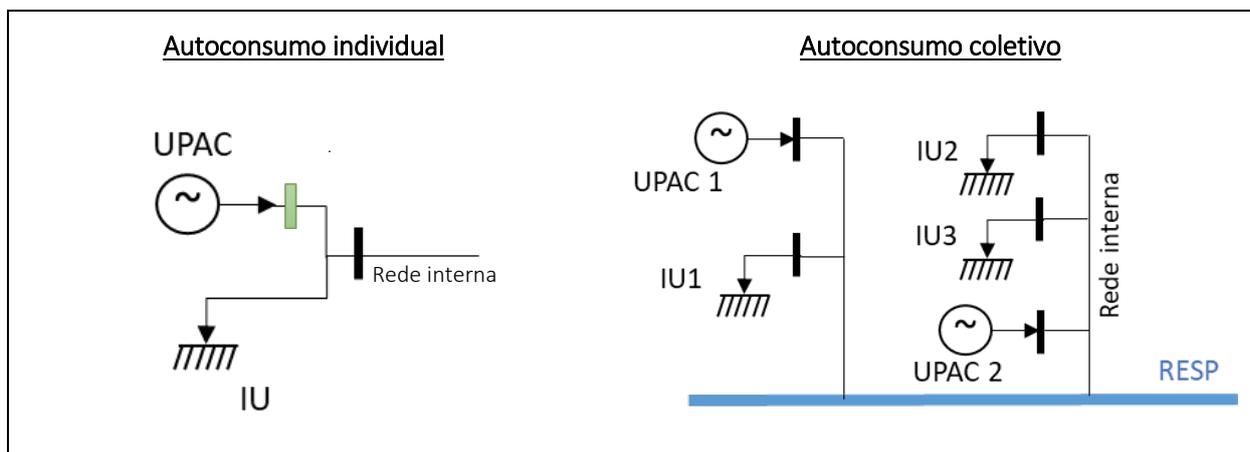
⁸ Nos restantes casos.

Adicionalmente, para o autoconsumo coletivo, estabelecem-se como pontos de medição obrigatória os pontos de ligação à rede interna ou à RESP das Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC)⁹. A medição nestes pontos permite conhecer a injeção de potência na rede, bem como os consumos próprios da UPAC.

Por último, são também pontos de medição obrigatória os pontos de ligação às instalações de utilização das UPAC integradas em autoconsumo individual, desde que a respetiva potência instalada seja superior a 4 kW. A medição nestes pontos permite conhecer a injeção de potência da UPAC individual na IU.

A Figura 5-1 apresenta, para as situações de autoconsumo individual e coletivo, os pontos de medição obrigatória de energia elétrica referidos acima.

Figura 5-1 – Pontos de medição obrigatória de energia elétrica



Estabelecidos os pontos de medição obrigatória, a proposta de regulamento prevê que a responsabilidade pelo fornecimento dos correspondentes equipamentos de medição seja:

- Dos autoconsumidores, no caso dos pontos de ligação das UPAC¹⁰, aplicando-se o preço regulado previsto no n.º 1 do artigo 33.º do RSRI (para as instalações em BTN);

⁹ Como previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

¹⁰ Como estabelecido no n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

- Dos operadores das redes no caso dos pontos de ligação das IU, exceto se não se encontrar por estes prevista a instalação de equipamento de medição inteligente no prazo máximo de 4 meses¹¹ a contar do respetivo pedido de instalação (neste caso aplica-se igualmente o preço regulado previsto no n.º 1 do artigo 33.º do RSRI).

Já em relação à instalação e exploração dos equipamentos de medição, propõe-se que sejam responsabilidade dos operadores das redes. A proposta assenta na integração dos equipamentos de medição no parque de equipamentos de medição dos operadores das redes, uma vez instalados esses mesmos equipamentos e independentemente de quem suportou os respetivos custos de aquisição. Esta proposta está totalmente alinhada com a regra inscrita no GMLDD¹² aplicável aos contadores bidirecionais instalados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro. Desta forma, fica salvaguardada a compatibilidade dos equipamentos de medição a instalar com os sistemas dos operadores das redes e evita-se atribuir aos autoconsumidores, em particular aos de BT, obrigações decorrentes da propriedade dos equipamentos de medição, designadamente no que concerne aos procedimentos de verificação periódica e obrigatória.

Em relação às características dos equipamentos de medição a instalar nos pontos de medição obrigatória, prevê-se que estes equipamentos devam cumprir os requisitos técnicos e funcionais, no caso da BTN, da Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho¹³ e, nos restantes casos, dos equipamentos de medição do consumo, como previstos no ponto 14.1 do GMLDD, em função do nível de tensão, do tipo de fornecimento e da potência ligada à rede. Deste modo, tratando-se de pontos de medição obrigatória, os respetivos equipamentos de medição devem cumprir os requisitos especificados, independentemente da potência instalada da UPAC e da existência ou não de contrato de venda de excedentes¹⁴.

¹¹ Propõe-se que seja esta a concretização para o conceito de curto prazo previsto no n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, que coincide com o período previsto nessa mesma norma para a instalação pelo operador da rede do equipamento de medição devido.

¹² Como estabelecido no ponto 10.

¹³ Em linha com o estabelecido nos n.ºs 2, 6, 7 e 8 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

¹⁴ O Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro institui *net metering* quarti-horário ao nível das IU (n.º 7 do artigo 16.º) o que implica existência de contador inteligente instalado nos pontos de ligação das IU, mesmo nos casos de autoconsumo individual sem contrato de venda de excedentes. Com efeito, na ótica do autoconsumidor, o *net metering* quarti-horário constitui-se como um importante benefício, na medida em que trata da mesma forma a energia consumida na IU e a energia de excedentes, apesar da significativa diferença de preço entre ambas.

O Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, prevê, para as UPAC com potência instalada até 350 W, a não sujeição a controlo prévio, no que concretiza um regime simplificado para a entrada em exploração destas unidades. À luz desta circunstância, propõe-se que, nestes casos e na ausência de contrato de venda de excedentes, seja o próprio autoconsumidor individual a decidir se pretende ou não a instalação de um equipamento de medição inteligente na IU (que, como referido anteriormente, dependendo do plano de instalação desses contadores pelos operadores das redes, pode significar um custo para o autoconsumidor). Quando o autoconsumidor opte pela não instalação desse equipamento de medição, não há lugar ao apuramento do saldo quarti-horário entre o consumo medido da IU e o excedente da IU.

O Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, impõe apuramento de dados quarti-horários para efeitos de determinação dos saldos energéticos e da consequente faturação¹⁵, pelo que, releva sobremaneira a garantia de sincronismo dos relógios dos diversos equipamentos de medição. Neste contexto, propõe-se que os operadores das redes verifiquem diariamente o desvio do relógio de todos os equipamentos de medição associados às instalações de autoconsumo, procedendo ao respetivo acerto, pelo menos, quando esse desvio, face à Hora Legal mantida pelo Observatório Astronómico de Lisboa, seja igual ou superior a 1 minuto.

Ainda no âmbito da medição de energia elétrica, propõe-se que os operadores das redes adotem os procedimentos de verificação periódica e obrigatória aplicáveis aos equipamentos de medição associados ao autoconsumo, nos termos estabelecidos no GMLDD.

Por último, propõe-se o procedimento de informação aos operadores das redes da adesão ao regime de autoconsumo nos casos de não sujeição a controlo prévio¹⁶. Com efeito, nestes casos, não havendo interação do autoconsumidor com o Portal do Autoconsumo, o operador de rede respetivo não é automaticamente informado da instalação de UPAC. Propõe-se que seja adotado o procedimento que hoje vigora para as instalações de autoconsumo individual com UPAC com potência instalada até 200 W ao abrigo do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, como previsto no ponto 23 do GMLDD, mas com uma diferença importante: enquanto ao abrigo do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, importava fundamentalmente garantir o comportamento adequado do equipamento de medição do consumo num contexto de autoconsumo (i.e., perante inversões de fluxo), agora, e desde logo devido à obrigação de *net*

¹⁵ N.º 7 do artigo 16.º.

¹⁶ Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, as UPAC com potência instalada igual ou inferior a 350 W não estão sujeitas a controlo prévio.

metering quarti-horário, a instalação de equipamento de medição inteligente associado à IU é condição necessária, exceto se, como referido anteriormente, o autoconsumidor decidir pela sua não instalação.

5.2 LEITURA

As propostas apresentadas pela ERSE no âmbito da atividade de leitura dos equipamentos de medição, que se detalham e justificam abaixo, referem-se às seguintes questões:

- Responsabilidade pela leitura;
- Periodicidade de leitura;
- Acesso aos equipamentos de medição;
- Integração dos equipamentos de medição;
- Dados a recolher dos equipamentos de medição.

Prevê-se na proposta regulamentar que a responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição recaia no respetivo operador da rede, no respeito pelo estabelecido no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro¹⁷. Adicionalmente, é proposta uma periodicidade mínima de leitura diária¹⁸ e a recolha remota dos registos dos equipamentos de medição¹⁹.

Atenta esta obrigação dos operadores das redes no âmbito da leitura, a proposta salvaguarda, necessariamente, o seu direito de acesso (local e remoto) aos equipamentos de medição associados ao autoconsumo.

O Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, prevê²⁰ que, no regime de autoconsumo coletivo, a entrada em exploração da UPAC se encontre condicionada a testes de comunicação bem-sucedidos para que o operador de rede possa aceder remotamente ao equipamento de medição associado a essa UPAC. Uma vez que o próprio diploma prevê a obrigação de instalação de equipamento de medição associado às UPAC no regime de autoconsumo individual sempre que a respetiva potência instalada seja superior a 4 kW, a proposta alarga o condicionamento referido anteriormente a estas instalações.

¹⁷ N.º 4 do artigo 16.º.

¹⁸ Como estabelecido no n.º 1 do artigo 31.º do RSRI.

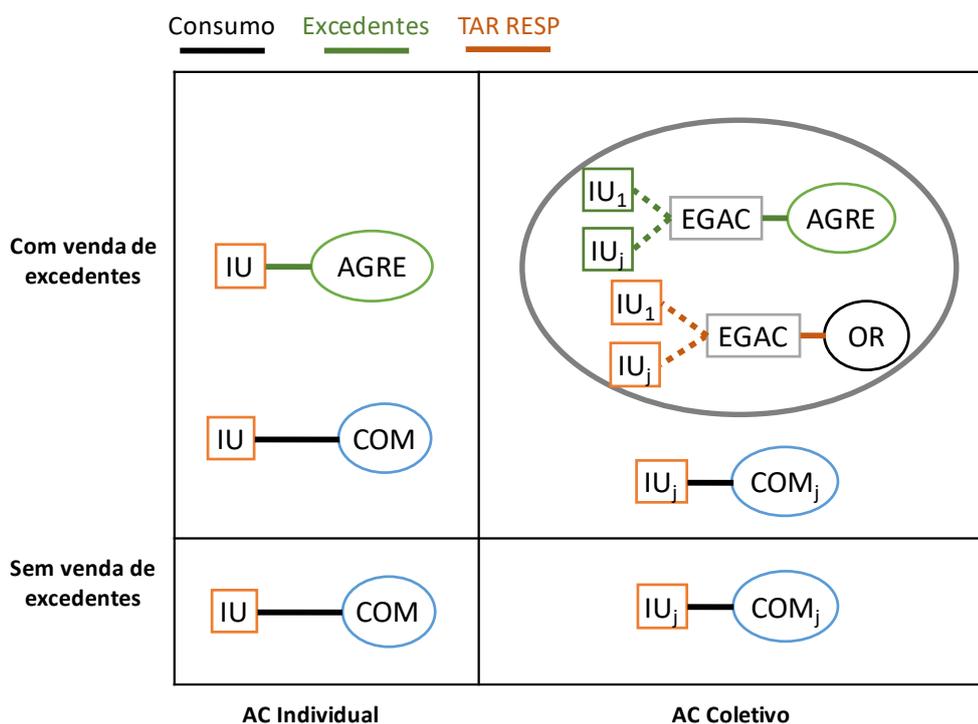
¹⁹ Como estabelecido nos n.ºs 2, 6, 8 e 10 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

²⁰ N.º 10 do artigo 16.º.

5.3 DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS

Para melhor enquadrar as propostas apresentadas no âmbito da disponibilização de dados, ilustra-se na Figura 5-2 o modelo de relacionamento comercial²¹ subjacente aos regimes de autoconsumo individual e coletivo, com e sem venda de excedentes²².

Figura 5-2 – Síntese do modelo de relacionamento comercial



Resumidamente, convirá reter as seguintes ideias principais:

- Autoconsumo individual sem venda de excedentes
 - O autoconsumidor individual tem um contrato de fornecimento de energia elétrica com um comercializador;

²¹ Por simplificação não se representaram as situações, possíveis, de venda dos excedentes ao facilitador de mercado ou diretamente em mercado pelo autoconsumidor individual ou pela EGAC, nem de faturação de tarifas RESP sem venda de excedentes.

²² O Capítulo 3 do documento detalha o modelo de relacionamento comercial considerado para efeitos da proposta de regulamentação.

- O comercializador fatura ao autoconsumidor individual 1) o saldo quarti-horário entre a potência ativa consumida da rede pela IU e a potência ativa injetada na rede pela IU (ambas medidas pelo equipamento de medição instalado no ponto de ligação da IU à rede), bem como, para as instalações \geq BTE, 2) a componente reativa, também com base no saldo quarti-horário entre a potência reativa consumida da rede pela IU e a potência reativa injetada na rede pela IU (ambas medidas pelo equipamento de medição instalado no ponto de ligação da IU à rede) e 3) a potência tomada pela IU;
- O autoconsumidor individual tem direito de acesso a todos os dados do equipamento de medição instalado no ponto de ligação da IU à rede (e no equipamento de medição associado à UPAC individual, caso exista obrigação de instalação desse equipamento);
- O comercializador tem direito de acesso ao saldo quarti-horário da potência ativa e, no caso de instalações \geq BTE, ao saldo quarti-horário de reativa (medido pelo equipamento de medição instalado no ponto de ligação da IU à rede) sendo que, no caso do saldo de potência ativa, apenas lhe devem ser disponibilizados os valores dos períodos em que o consumo é superior à injeção (nos restantes períodos, o valor a disponibilizar deve ser nulo), bem como, para as instalações \geq BTE, ao valor máximo mensal da potência ativa consumida da rede pela IU.
- Autoconsumo individual com venda de excedentes
 - Aplicam-se genericamente os princípios enunciados para o autoconsumo individual sem venda de excedentes;
 - Adicionalmente, o autoconsumidor individual tem um contrato de venda do excedente (com uma entidade agregadora);
 - A entidade agregadora compra o excedente do autoconsumidor individual correspondente ao saldo quarti-horário entre a potência ativa injetada na rede pela IU e a potência ativa consumida da rede pela IU (ambas medidas pelo equipamento de medição instalado no ponto de ligação da IU à rede);
 - A entidade agregadora tem direito de acesso ao saldo quarti-horário da potência ativa medida pelo equipamento de medição instalado no ponto de ligação da IU à rede, sendo que apenas lhe devem ser disponibilizados os valores dos períodos em que a injeção é superior ao consumo (nos restantes períodos, o valor a disponibilizar deve ser nulo).

- Autoconsumo coletivo sem venda de excedentes
 - Cada autoconsumidor coletivo tem um contrato de fornecimento de energia elétrica com um comercializador;
 - O comercializador de cada autoconsumidor coletivo fatura 1) o saldo quarti-horário de potência ativa resultante da diferença entre a potência ativa consumida da rede pela IU (medida pelo equipamento de medição instalado no ponto de ligação da IU à rede) e a potência ativa da UPAC coletiva imputável à IU de acordo com o correspondente coeficiente de repartição aplicável, bem como, para as instalações \geq BTE, 2) a componente reativa, com base no saldo quarti-horário entre a potência reativa consumida da rede pela IU e a potência reativa injetada na rede pela IU (ambas medidas pelo equipamento de medição instalado no ponto de ligação da IU à rede)²³ e 3), bem como a potência tomada pela IU;
 - Cada autoconsumidor coletivo tem direito de acesso a todos os dados do equipamento de medição instalado no ponto de ligação da IU à rede, à parcela quarti-horária de potência ativa imputável à respetiva IU, com base no coeficiente de repartição aplicável à produção da UPAC, ao autoconsumo que não utilize a RESP (e, nessa medida, isento do pagamento da tarifa de acesso) e ao autoconsumo que utilize a RESP (e que paga a respetiva tarifa de acesso, através da EGAC);
 - O comercializador da IU tem direito de acesso: 1) ao consumo que fornece à IU, bem como, para as instalações \geq BTE, 2) ao consumo medido de potência ativa e reativa no equipamento de medição instalado no ponto de ligação da IU à rede (para efeitos de faturação de energia reativa) e 3) ao valor máximo mensal da potência ativa consumida da rede pela IU.
 - A EGAC tem direito de acesso aos dados do equipamento de medição associado à UPAC coletiva²⁴, bem como à energia autoconsumida pelas IU do autoconsumo coletivo, utilizando e não utilizando a RESP (na medida em que é responsável pelo pagamento das respetivas tarifas de acesso no caso de utilização da RESP), à produção da UPAC imputada a cada IU, com base na chave de repartição aplicável e ao excedente apurado em cada IU;

²³ Para efeitos de faturação de energia reativa deve ser considerada a energia ativa consumida pela IU (medida no equipamento de medição instalado no ponto de ligação da IU à rede), resultante do saldo quarti-horário entre consumo e injeção.

²⁴ Note-se que, como estabelecido no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, (n.º 16 do artigo 16.º) a UPAC coletiva encontra-se sujeita a faturação de energia reativa nos termos previstos no Regulamento da Rede de Distribuição e no Regulamento da Rede de Transporte

- Autoconsumo coletivo com venda de excedentes
 - Aplicam-se genericamente os princípios enunciados para o autoconsumo coletivo sem venda de excedentes;
 - Adicionalmente, a Entidade Gestora do Autoconsumo (EGAC) tem um contrato de venda do excedente da UPAC coletiva (com uma entidade agregadora);
 - A entidade agregadora adquire à EGAC o somatório dos excedentes de todas as IU do autoconsumo coletivo, tendo acesso a esses dados por via do ORD;

Com o enquadramento anterior, as propostas apresentadas pela ERSE no âmbito da atividade de disponibilização de dados, que se detalham e justificam abaixo, referem-se às seguintes questões:

- Princípios gerais aplicáveis à disponibilização de dados;
- Disponibilização de dados no regime de autoconsumo individual;
- Disponibilização de dados no regime de autoconsumo coletivo;
- Condições e prazos aplicáveis à disponibilização de dados;
- Apuramento de carteiras de comercialização.

No âmbito dos princípios gerais de disponibilização e acesso aos dados o quadro regulamentar remete para as regras aprovadas ao abrigo do RSRI, designadamente, em relação a 1) proteção de dados pessoais das pessoas singulares, salvaguardando o cumprimento pelos diversos intervenientes das funções legal e regulamentarmente atribuídas, bem como a figura do consentimento de acesso aos dados por entidades terceiras, 2) meios eletrónicos de disponibilização dos dados e 3) envolvimento das entidades interessadas na definição dos modelos e formatos dos dados a disponibilizar.

Em relação aos dados a disponibilizar aos diversos intervenientes envolvidos nos regimes de autoconsumo individual e coletivo, a proposta visa acautelar por um lado, os direitos dos titulares desses dados e, por outro lado, as obrigações atribuídas a esses intervenientes, numa lógica de minimização dos dados disponibilizados.

Assim, no caso do autoconsumo individual, a principal novidade introduzida pelo Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, é o saldo (*net metering*) quarti-horário, que tem impacto muito significativo ao nível da recolha e disponibilização de dados. A proposta detalha os dados a disponibilizar pelos operadores das

redes ao autoconsumidor individual²⁵, ao comercializador que fornece a instalação de utilização e, se for esse o caso, à entidade agregadora com a qual o autoconsumidor individual tenha contratado a venda do excedente.

No tocante ao autoconsumo coletivo, a disponibilização de dados difere da prevista para o regime individual, na medida em que a instalação de produção é partilhada por diversos autoconsumidores e, por outro lado, exercida a opção de venda do excedente, a EGAC assume um papel central nesse processo.

O Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, prevê a existência de equipamento de armazenamento de energia elétrica integrado nas instalações de autoconsumo. Do ponto de vista de disponibilização de dados aos intervenientes acima identificados, o armazenamento em regime de autoconsumo individual não tem qualquer impacto. Já no que respeita ao autoconsumo coletivo a situação é bem diferente, em particular se a instalação de armazenamento não estiver a montante do equipamento de medição da UPAC coletiva. Na justa medida em que se trata de propor regras regulamentares que permitam a viabilização de um conjunto circunscrito de projetos de autoconsumo em 2020, a opção da ERSE é a de considerar a dimensão do armazenamento de energia elétrica em projetos de autoconsumo coletivo apenas nos casos em que o equipamento de armazenamento se encontra dentro da instalação elétrica da UPAC coletiva (i.e., a montante do respetivo equipamento de medição).

Por último, em relação às condições e prazos aplicáveis à disponibilização de dados pelos operadores das redes, propõe-se que essa disponibilização 1) assente em dados tratados e corrigidos pelos operadores das redes, 2) ocorra, o mais tardar, 5 dias úteis após a data da leitura (diária)²⁶, 3) esteja sujeita a atualizações até ao fecho definitivo das carteiras de comercialização e 4) assegure acesso ao histórico de 24 meses²⁷.

²⁵ Que assume o papel de titular dos dados, de cliente (na ótica do operador da rede e do comercializador com quem tenha contrato de fornecimento) e, se for o caso, de contraparte de uma entidade agregadora para efeitos de venda da energia de excedente produzida na instalação.

²⁶ Para efeitos de apuramento da potência tomada pelas instalações de utilização \geq BTE, releva o máximo mensal do diagrama de carga de consumo dessas instalações. Nesta medida, e ainda que a periodicidade de leitura seja diária, devem os operadores das redes disponibilizar apenas o valor quarti-horário máximo correspondente ao mês a faturar.

²⁷ Como estabelecido no RSRI.

6 REGIME DE APLICAÇÃO EM 2020

A implementação do regime de autoconsumo previsto pelo Decreto-Lei n.º 162/2019 na sua plenitude requer uma evolução significativa dos equipamentos de medição e dos sistemas de recolha e tratamento de dados dos operadores de rede. Assim, o próprio diploma reconhece que, no primeiro ano de aplicação, apenas serão implementáveis os projetos de autoconsumo em que UPAC e IU estejam no mesmo nível de tensão e nos casos em que exista um “ sistema de contagem inteligente”.

A maior parte dos processos implicados no novo regime de autoconsumo requer, não apenas a existência de equipamentos de medição com contagem discriminada em períodos de 15 minutos e comunicação remota, mas também toda a infraestrutura de tratamento de dados de consumo e de produção com essa discriminação. Assim, a ERSE interpreta a condição da existência de um sistema de contagem inteligente como sendo todo o conjunto de equipamento de medição e infraestrutura de comunicação e tratamento de dados discriminados.

No caso do autoconsumo individual, o regime existente desde 2014 tem agora algumas diferenças de implementação. A mais relevante corresponde à consideração do consumo e dos excedentes de autoconsumo em saldo, em cada período de 15 minutos, determinando-se o valor líquido de consumo ou de excedente em cada período. A ERSE propõe que enquanto o operador de rede responsável pelos dados não estiver apto a implementar plenamente as disposições do novo regime, seja continuada a aplicação das regras vigentes até 2019 e que decorrem do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados. Esse regime não considera o valor líquido da produção e do consumo em períodos de 15 minutos e não utiliza os dados reais discriminados nas carteiras de produção e de consumo. Nestes casos continuam a ser aplicados perfis de autoconsumo aos valores mensais acumulados recolhidos dos equipamentos de medição.

No caso do autoconsumo coletivo as exigências são maiores, pois todo o processamento de dados e determinação do autoconsumo e do excedente de energia é feito nos sistemas do operador de rede, utilizando dados reais de 15 minutos. Por isso, a ERSE propõe que apenas sejam integrados os autoconsumos coletivos no sistema elétrico quando o operador de rede responsável pelo tratamento dos dados estiver apto a cumprir todas as disposições previstas sobre medição, leitura e disponibilização de dados.

7 OUTROS TEMAS

7.1 AUTOCONSUMO NAS REGIÕES AUTÓNOMAS

O novo regime de autoconsumo aplica-se às regiões autónomas com as adaptações que venham a ser operadas por decreto legislativo regional [art.º 28.º do Decreto-lei n.º 162/2019]. No entanto, mesmo antes dos referidos diplomas regionais, é possível antecipar algumas semelhanças e diferenças.

Do que deve ser idêntico, destaca-se o princípio de adequação da produção ao consumo (e da proximidade elétrica e geográfica entre as duas realidades), a necessidade de os operadores de rede efetuarem o saldo da produção e consumo em períodos de 15 minutos e de disponibilizarem ao autoconsumidor os dados de consumo, produção e excedentes, em períodos de 15 minutos.

Porém, a inexistência de um mercado organizado ou da possibilidade de escolha de comercializador, levará à necessidade de adaptações de implementação, nomeadamente nas condições de aquisição dos excedentes de energia de autoconsumo. Neste aspeto importa ter em consideração a intenção subjacente ao Decreto-Lei n.º 162/2019 que é a venda de excedentes em condições de preço livre, sem apoios públicos ou tarifas garantidas.

ANEXO. TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES A APLICAR AO AUTOCONSUMO ATRAVÉS DA RESP

Tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP em 2020, conforme metodologia proposta.

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES DO AUTOCONSUMO ATRAVÉS DA RESP EM MAT - PROPOSTA			PREÇOS	
Potência			(EUR/kW.mês)	(EUR/kW.dia)*
		Horas de ponta	1,331	0,0436
Energia ativa			(EUR/kWh)	
	Períodos I, IV	Horas de ponta	0,0298	
		Horas cheias	0,0223	
		Horas de vazio normal	0,0133	
		Horas de super vazio	0,0133	
	Períodos II, III	Horas de ponta	0,0297	
		Horas cheias	0,0223	
		Horas de vazio normal	0,0133	
		Horas de super vazio	0,0133	

* RRC art. 119.º, n.º 6

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES DO AUTOCONSUMO ATRAVÉS DA RESP EM AT - PROPOSTA			PREÇOS	
Potência			(EUR/kW.mês)	(EUR/kW.dia)*
		Horas de ponta	0,398	0,0130
Energia ativa			(EUR/kWh)	
	Períodos I, IV	Horas de ponta	0,0378	
		Horas cheias	0,0255	
		Horas de vazio normal	0,0133	
		Horas de super vazio	0,0132	
	Períodos II, III	Horas de ponta	0,0377	
		Horas cheias	0,0255	
		Horas de vazio normal	0,0133	
		Horas de super vazio	0,0132	

* RRC art. 119.º, n.º 6

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES DO AUTOCONSUMO ATRAVÉS DA RESP EM MT - PROPOSTA			PREÇOS	
Potência			(EUR/kW.mês)	(EUR/kW.dia)*
		Horas de ponta	2,011	0,0660
Energia ativa			(EUR/kWh)	
	Períodos I, IV	Horas de ponta	0,0548	
		Horas cheias	0,0390	
		Horas de vazio normal	0,0134	
		Horas de super vazio	0,0130	
	Períodos II, III	Horas de ponta	0,0546	
		Horas cheias	0,0389	
		Horas de vazio normal	0,0133	
		Horas de super vazio	0,0130	

* RRC art. 119.º, n.º 6

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES DO AUTOCONSUMO ATRAVÉS DA RESP EM BTE - PROPOSTA			PREÇOS	
Potência			(EUR/kW.mês)	(EUR/kW.dia)*
		Horas de ponta	6,613	0,2168
Energia ativa			(EUR/kWh)	
Períodos I, IV		Horas de ponta	0,0797	
		Horas cheias	0,0510	
		Horas de vazio normal	0,0180	
		Horas de super vazio	0,0165	
Períodos II, III		Horas de ponta	0,0793	
		Horas cheias	0,0507	
		Horas de vazio normal	0,0178	
		Horas de super vazio	0,0165	

* RRC art. 119.º, n.º 6

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES DO AUTOCONSUMO ATRAVÉS DA RESP EM BTN (>20,7 kVA) - PROPOSTA			PREÇOS	
Energia ativa			(EUR/kWh)	
Tarifa tri-horária		Hora ponta	0,1053	
		Horas cheias	0,0625	
		Hora vazio	0,0148	

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES DO AUTOCONSUMO ATRAVÉS DA RESP EM BTN (≤20,7 kVA) - PROPOSTA			PREÇOS	
Energia ativa			(EUR/kWh)	
	Tarifa simples		0,0588	
Tarifa bi-horária		Horas de fora de vazio	0,0786	
		Horas de vazio	0,0287	
Tarifa tri-horária		Hora ponta	0,1034	
		Horas cheias	0,0716	
		Hora vazio	0,0287	